



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002250-15.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CARGILL AGRICOLA S/A, é apelada MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44056.

Apelação nº 1002250-15.2024.8.26.0077.

Comarca: Birigui.

Apelante: Cargill Agrícola S.A.

Apelada: Maria Aparecida Bulgueroni Carmona.

Juiz prolator da sentença: Cassia de Abreu.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Presença de corpo estranho em extrato de tomate fabricado pela ré, embora dentro do prazo de validade. Comprovação por meio de fotografias. Verossimilhança das alegações da consumidora de que constatou a presença de corpo estranho no produto logo quando abriu a embalagem. Responsabilidade objetiva da fornecedora pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC. Inexistência de prova de fato que poderia configurar causa de exclusão de responsabilidade da ré. Danos morais caracterizados. Ausência de ingestão que não desconfigura os danos morais do consumidor que foi exposto a risco de lesão a sua saúde. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Indenização reduzida para R\$3.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela **a ré**, sustentando que a autora não apresentou nota fiscal da compra ou documento equivalente, para comprovar o momento em que estava na posse do produto, e não comprovou como o utilizou, manuseou ou o armazenou; que as fotografias juntadas não são datadas e não se sabe há quanto tempo o produto estava aberto; que seu processo de fabricação é rigoroso e possui certificados internacionais que atestam os cuidados com relação ao produto; que há laudo de microscopia e microbiologia que atestam a inexistência de qualquer microrganismo no produto; que seu processo de fabricação é robotizado, a temperatura de aquecimento elimina qualquer organismo e logo depois o produto é embalado; que a autora não comprovou que o produto foi armazenado em recipiente adequado e dentro do prazo máximo de 5 dias; que são frágeis as alegações da autora, pois a inobservância das recomendações de armazenamento gera justamente a contaminação de produto perecível; que não se configuraram danos morais em prejuízo da autora, pois o produto não foi ingerido, de modo que a hipótese é de mero dissabor do cotidiano; que, subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida para R\$1.000,00 (fls. 187/192).

Houve resposta (fls. 198/207).

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela autora não comporta acolhimento. Com efeito, o apelo interposto atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, pois a ré indicou fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que as alegações da autora

são desprovidas de respaldo probatório, não há provas de que o produto tenha sido corretamente armazenado, que seu processo produtivo é rigoroso e não permitiria a presença de corpo estranho no produto e que não se configuraram danos morais em prejuízo da autora. Assim, como as alegações deduzidas são suficientes a impugnar os fundamentos da sentença, não há que se falar em inépcia recursal.

Ademais, A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.111/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j.12/12/2022).

Narra a petição inicial que a autora adquiriu produto fabricado pela ré (extrato de tomate) e ao abri-lo, embora estivesse dentro do prazo de validade, constatou a presença de corpo estranho não identificável em seu interior, que gerou para ela nojo, náusea e repulsa. Com base em tais fatos, a autora pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

De acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, de forma objetiva, pelos danos que seus produtos causarem aos consumidores em razão da violação ao

dever de segurança que deles legitimamente se espera.

Trata-se de responsabilidade pelo que a doutrina denomina *fato do produto*, que segundo **BRUNO MIRAGEM**, *consiste na imputação ao fornecedor de sua responsabilização em razão dos danos causados em razão de defeito na concepção ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever de segurança inerente a sua atuação no mercado (Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed., RT, 2010, p. 358).*

No caso, a autora alega que adquiriu o extrato de tomate produzido pela ré e que, ao abri-lo, constatou a presença de corpo estranho que o tornava impróprio para o consumo.

Em sua defesa, a ré argumenta que as alegações da autora são frágeis, uma vez que ela não teria apresentado nota fiscal de compra do produto e ou comprovado que o extrato de tomate foi armazenado em condições adequadas.

As fotografias da embalagem asseguram que o produto estava dentro do prazo de validade, ainda sequer exaurido (fls. 30), diante do que é irrelevante que a autora não juntou a nota fiscal de compra.

Além disso, a relação entre as partes é de consumo e é verossímil a alegação da autora de que, logo ao abrir o produto, constatou a presença de corpo estranho, retratado nas fotografias de fls. 28/29, tanto que ela o armazenou em congelador para eventual análise técnica, como afirmado na petição inicial e na petição de especificação de provas, com o intuito de comprovar o estado do produto quando abriu a embalagem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais fotografias demonstram claramente a presença de corpo estranho (possivelmente fungos) em grande quantidade.

E, embora os documentos apresentados pela ré demonstrem que ela segue as normas e determinações legais exigidas para a fabricação do extrato de tomate, estes não são aptos para infirmar a conclusão de que o produto não tinha condições de consumo seguro no momento em que a autora abriu a embalagem.

A propósito, a testemunha Matheus Castro da Silva, que foi ouvida como informante por trabalhar para a ré, descreveu que o processo de produção e afirmou que é feita uma análise de microrganismos e fungos de maneira geral, o que não assegura que toda e qualquer embalagem esteja imune de contaminação, já que no ambiente estéril da fabricação esses organismos não se desenvolveriam, mas poderiam vir a crescer no contato com o ambiente externo.

A testemunha afirmou ainda que a estanqueidade do selo que é colocado por cima da embalagem plástica pode ser rompida por manuseios simples, como colocação em prateleira ou no carrinho de compras, o que evidentemente indica que a proteção utilizada pela ré é frágil.

Reitera-se que a autora preservou o produto para que fosse objeto de análise técnica, mas em momento algum a ré manifestou interesse na realização de prova pericial, requerendo apenas a oitiva de um de seus funcionários.

Não há, portanto, qualquer elemento de prova sugestivo de que o estado em que o produto se apresentava nas fotografias de fls. 28/29 teria decorrido de culpa exclusiva da consumidora

ou de terceiro, por possível inadequação de armazenamento. Vale mencionar que, conforme recomendações da embalagem, o extrato de tomate, antes de aberto, deve ser armazenado em local seco e fresco e a refrigeração só é necessária depois da sua abertura (fls. 31).

Por isso, bem concluiu a Magistrada *a quo* que: *Embora a ré alegue que o problema se deu em virtude da má conservação ou queda do produto, e não de falha no processo de fabricação, transferindo a responsabilidade ao consumidor, não há nos autos elementos que possam elidir a responsabilidade da fabricante, que é objetiva, nos termos art. 12, da legislação consumerista* (fls. 181).

Assim, na medida em que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, impunha-se mesmo reconhecer que deve responder pela reparação dos danos experimentados pela autora.

Isso porque é irrelevante que a autora não tenha ingerido ou consumido o extrato de tomate, bastando a presença de fungos – com aptidão para gerar risco à saúde da consumidora, exposta ao consumo de produto inadequado para tanto, em evidente violação à segurança que deve existir nas relações de consumo – para que se reconheça a configuração dos danos morais alegados na petição inicial.

Com efeito, o entendimento recentemente pacificado pela Corte Superior é abrangente, mostrando-se desnecessária a ingestão do alimento contendo corpo estranho para a caracterização do dano moral, que decorre da exposição ao risco concreto de lesão à sua saúde:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. **EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.** 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos". 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos*

alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. (STJ; REsp nº 1.899.304-SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; 2ª Seção; j. 25/08/2021) (realces não originais)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É evidente, pois, que estão presentes na hipótese os requisitos configuradores da responsabilidade civil da ré.

A indenização por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, incluindo grau de culpa da ré e os prejuízos morais ocasionados à autora (que, no entanto, não ingeriu o produto impróprio para consumo), o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para **R\$3.000,00**, por ser montante adequado e suficiente para repreender a ré e ao mesmo tempo compensar a vítima pelos prejuízos experimentados, sem, contudo, gerar para ela locupletamento sem causa.

Nesse sentido, desta relatoria:

COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presença de insetos em macarrão. Comprovação por meio de fotografias. Exposição à venda de produtos impróprios para o consumo. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Ausente prova de excludente. Danos morais caracterizados.

*Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Produtos não ingeridos. Indenização majorada para R\$3.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa. Descabimento. Hipótese em que, embora baixo o valor da condenação, a verba honorária deve em percentual do proveito econômico obtido pela ré. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1004365-92.2022.8.26.0266; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j.15/05/2023) (realces não originais)*

Analisando-se a respeitável sentença recorrida observa-se que a Magistrada *a quo* especificou o índice de correção monetária e a taxa de juros a ser aplicados sobre a condenação, mas não definiu seus termos iniciais de incidência. Assim, inclusive para se evitarem discussões futuras a respeito, o valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença recorrida e acrescido de juros de mora desde a citação.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator